



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 21/10/14

118 TC-001848/026/12

Prefeitura Municipal: Aramina.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Marcos Antônio Rosin.

Advogado(s): Neiva Maria Lacerda Marott.

Acompanha(m): TC-001848/126/12 e Expediente(s): TC-000597/017/13 e TC-000607/017/13.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, contas anuais da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA, pertinentes ao exercício de 2012.

1.2. A Unidade Regional de Ituverava apontou, na conclusão de seu relatório, ressalvas aos seguintes aspectos:

PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: Não editado o Plano Municipal de Saneamento Básico;

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO: Não criado o Serviço de Informação ao Cidadão;

DO CONTROLE INTERNO: Sistema de controle interno estruturado de forma precária, desatendendo às finalidades dos artigos 31 e 74 da Constituição;

DESPESAS COM PRECATÓRIOS: o Município não pagou integralmente os precatórios, descumprindo o artigo 100 da Constituição Federal;

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: Não divulgados, na página eletrônica do Município, o PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO, conforme prescreve o artigo 48, *caput*;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



LIVROS E REGISTROS: Divergência entre as informações registradas na Prefeitura e as prestadas ao Sistema AUDESP;

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: Divergências entre as informações cadastradas e armazenadas pela Origem e os dados informados ao Sistema AUDESP;

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Entrega intempestiva de documentos, passível de enquadramento no art. 104 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de São Paulo.

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES:

Expedientes TCs. 597/017/13 e 607/017/13: Documentação encaminhada pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município, em resposta ao Ofício CG.C.DER Nº 2835/2013. A matéria serviu de subsídio ao exame das contas do exercício de 2012.

1.3. A autoridade responsável, mesmo regularmente notificada, não se manifestou.

1.4. A **Assessoria Técnica** considerou bons os resultados contábeis, mas, em virtude do não pagamento integral dos precatórios judiciais no exercício em exame, como determina o artigo 100 da Constituição Federal, manifestou-se, sob os aspectos econômico-financeiros, pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas.

1.5. No âmbito jurídico, o **Órgão Técnico** destacou, igualmente, o depósito insuficiente de numerário para quitação dos precatórios judiciais devidos no exercício, observando sequer haver notícia sobre eventuais pagamentos feitos diretamente aos credores, com base em acordos judiciais, até porque a Origem não apresentou defesa.

Propôs, ainda, recomendação à Origem para que adote as providências necessárias à correção das falhas relatadas pela Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ao final, com o endosso da **Chefia da ATJ**, opinou pela emissão de **parecer desfavorável**.

1.6. No mesmo sentido posicionou-se o **Ministério Público de Contas**, com as recomendações listadas às fls. 63 dos autos.

1.7. A **Secretaria-Diretoria Geral** registrou, inicialmente, o atendimento aos itens relevantes para análise da matéria.

Quanto aos precatórios, em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça, verificou que o DEPRE definiu como **anual** o regime de pagamento de precatórios do Executivo de Aramina, bem como constar a existência de créditos em favor dos identificados no relatório da Fiscalização.

De outro lado, segundo os relatórios das contas de 2011 e 2012, foram realizados pagamentos diretamente aos credores; além disso, não estava disponível o mapa de precatórios apresentados até 1º de julho de 2012.

Diante desse panorama, propôs a notificação do Responsável para apresentação de esclarecimentos, acompanhados do mapa de precatórios de 2012; de demonstrativo contábil, consignando o saldo do passivo das obrigações da espécie, e dos registros contábeis de eventuais pagamentos feitos diretamente aos credores, com cópia dos termos de composição.

Subsidiariamente, pronunciou-se pela emissão de **parecer desfavorável**.

1.8. Por meio do protocolado TC-278/017/14, em 26/05/2014, o Responsável apresentou **memoriais**, na tentativa de afastar as inadequações apontadas, especialmente quanto à sistemática de pagamento de precatórios.

1.9. Ao exame do acrescido, a **Secretaria-Diretoria Geral**, apoiada nos registros detalhados do Sistema Audesp e nos termos da Emenda Constitucional nº 62/09, constatou que, em dezembro de 2009, a Prefeitura Municipal de Aramina encontrava-se em mora quanto aos precatórios, no importe de R\$ 472.921,13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Dessa posição decorreram os pagamentos parcelados ocorridos nos exercícios de 2010 e 2011, reconhecidos quando do julgamento das respectivas contas.

Com isso, concluiu que, em 2012, ao pagar R\$ 104.125,92 a título de precatórios, a Administração superou o mínimo derivado da aplicação da citada Emenda Constitucional.

Opinou, assim, pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas em exame.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA.

2.2. Os setores mais relevantes, no que diz respeito à prestação de contas da Administração Financeira, receberam os seguintes investimentos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	28,51%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	69,69%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,0%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	21,84%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	43,78%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		
Encargos Sociais: recolhimentos efetuados		

2.3. O quadro acima evidencia que foram aplicados, tanto na Saúde como no Ensino, recursos em percentuais superiores aos mínimos obrigatórios, e que a despesa com pessoal, ao final do exercício, não ultrapassou o limite legal.

2.4. No âmbito contábil, o Executivo de Aramina obteve superávit orçamentário equivalente a R\$ 182.860,30, ou 1,11% das receitas arrecadas, que refletiu de maneira benéfica nos demais resultados.

Os resultados econômico, patrimonial e financeiro também foram positivos, observando-se, neste último, um crescimento de R\$ 29.385,73, em 2011, para R\$ 213.246,03, em 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Em relação à dívida de longo prazo, o crescimento nominal registrado pela Fiscalização, decorrente da atualização de saldos de precatórios judiciais, equivale a inexpressivos 2,2% da Receita Corrente Líquida.

Além disso, o confronto entre as disponibilidades de caixa e o saldo de restos a pagar liquidados demonstra que havia liquidez em 31/12/2012 e, portanto, o cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao aumento de 0,41% da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, não decorreu de atos praticados a partir de julho de 2012, indicando o atendimento ao parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.5. No que diz respeito à falta de Serviço de Informação ao Cidadão e do Plano Municipal de Saneamento Básico, cabe **recomendação** à Origem para pronto e efetivo cumprimento das Leis Federais nºs. 12.527/2011 e 11.445/07.

2.6. A inadequada estruturação do Sistema de Controle Interno do Executivo de Aramina é outro apontamento que merece **recomendação**, a fim de que sejam adotadas providências corretivas imediatas, com observância ao disposto no Comunicado SDG nº 32/2012¹, nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54, parágrafo único, e 59, da Lei Complementar nº 101/2000, e, por fim, no artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

2.7. Passo, agora, a discorrer sobre o fato mais relevante abordado no relatório da Fiscalização, e que levou as Assessorias Técnicas, Chefia da ATJ e MPC a opinarem pela emissão de juízo desfavorável às contas, qual seja, a sistemática de pagamento dos precatórios.

Nesse tocante, entendo pertinente tecer algumas considerações.

O artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, assim dispõe:

¹ Publicado o D.O.E. em 29/09/2012. Disponível no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br/comunicados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. (grifei)

Referida Emenda foi publicada no DOU em dezembro de 2009, e, segundo apurado por SDG, com base “*nos registros detalhados do Sistema Audesp, especificamente em consulta aos balancetes*”, a “*Administração, em dezembro de 2009, [...], encontrava-se em mora junto aos credores dos precatórios, no montante de R\$ 472.921,13*”, fato que, inclusive, ensejou “*os pagamentos parcelados ocorridos nos exercícios de 2010 e 2011 (consoante levantamentos dos relatórios das inspeções das contas dos respectivos exercícios, arquivados no banco de dados deste Tribunal), reconhecidos quando do julgamento das respectivas contas*” (fls. 92).

Verificada a mora do Executivo de Aramina, não vejo óbice à adoção, mediante o Decreto Municipal nº 1.988/10, do regime especial previsto no § 1º do artigo 97 do ADCT, que autoriza o pagamento dos “*precatórios vencidos e a vencer*” (§ 2º), assim como daqueles “*emitidos durante o período de vigência do regime especial*” (*caput*) – ou seja, “*enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados*” (§ 14) –, de acordo com as regras fixadas no § 2º, combinado com os §§ 6º e 8º:

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

[...]

II - para Municípios:

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

[...]

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos.

[...]

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório;

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A Receita Corrente Líquida de Aramina, em 2012, foi de R\$ 15.462.146,71, sendo que 1% deste valor corresponde a R\$ 154.621,47, e, conforme apurado pela Fiscalização, a importância paga, a título de precatórios, também em 2012, equivaleu a R\$ 182.125,92, superando, assim, o devido no exercício.

Além disso, R\$ 78.000,00, isto é, quantia maior que 50% dos R\$ 154.621,47, foram depositados diretamente em conta do Tribunal de Justiça, para quitação dos precatórios apresentados no exercício de 2011, para pagamento em 2012, em cumprimento ao § 6º, enquanto o remanescente (R\$ 104.125,92) foi depositado nas contas de credores, como dispõe o inciso III do § 8º.

Ao exposto, afasto o apontamento relativo ao insuficiente pagamento de precatórios pelo município de Aramina, eis que observadas as regras especiais fixadas no artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2.8. Os desacertos remanescentes, anotados nos itens “livros e registros”; “análise do cumprimento das exigências legais”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp” e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”, podem ser relevados, com recomendação à Origem para que evite sua reedição.

2.9. Nesses termos, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, recomendando-lhe que:

- (i) elabore o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- (ii) implemente o Serviço de Informação ao Cidadão;
- (iii) aperfeiçoe o sistema de controle interno do Executivo;
- (iv) adote ações efetivas para saneamento das falhas anotadas nos tópicos: “livros e registros”; “análise do cumprimento das exigências legais”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



“fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp” e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO